

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O VENTURESTAR FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO (“Fundo”) é uma comunhão de recursos constituído sob forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, destinado à aplicação em ativos financeiros. O Fundo será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pelo Formulário de Informações Complementares e pelas disposições legais e regulamentares que forem aplicáveis em especial pela Instrução CVM nº 555, de 17/12/2014 (“ICVM nº 555/14”) e suas posteriores alterações.

Parágrafo Único - Recomenda-se para uma total compreensão das características, objetivos e riscos relacionados ao Fundo, a leitura deste Regulamento em conjunto com o Formulário de Informações Complementares e os demais materiais do Fundo, disponíveis nos websites do Administrador (www.bancoplural.com) e da Comissão de Valores Mobiliários – CVM (www.cvm.gov.br).

CAPÍTULO II - PÚBLICO ALVO

Artigo 2º - O FUNDO tem como público alvo os investidores em geral que almejam retorno maior no médio e longo prazo, e que tem ciência de que o Fundo, por estar posicionado nos mais diversos mercados, sem compromisso de vinculação a qualquer deles ou a um fato de risco preponderante, e operar com derivativos em sua carteira, apresenta um maior risco, estando sujeito a uma maior volatilidade no valor de suas cotas.

Parágrafo Único - Tendo em vista o público alvo do Fundo, será divulgada demonstração de desempenho e lâmina de informações essenciais, nos termos da regulamentação em vigor – art. 56, IV da Instrução CVM nº 555 de 17 de dezembro de 2014.

CAPÍTULO III - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 3º - O Fundo é administrado pelo **PLURAL S.A. BANCO MÚLTIPLO**, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 228, 9º andar, Bairro de Botafogo, CEP 22250-906, inscrito no CNPJ/MF sob nº 45.246.410/0001-55 devidamente autorizada pela CVM à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 15.455, expedido em 13 de janeiro de 2017 (“Administrador”).

Artigo 4º - A gestão dos ativos financeiros do Fundo compete à **LAIC-HFM GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, devidamente autorizada através do Ato Declaratório nº 12.899, de 19 de Março de 2013, inscrita no CNPJ/MF sob o nº16.725.273/0001-33, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av Brigadeiro Faria Lima 2012 13 Andar - Cj 133 - Jardim Paulistano (“Laic”) e à **LUIS PAULO FRAGA DE MESQUITA.**, devidamente autorizado através do Ato Declaratório nº 6585 de 14 de novembro de 2001, inscrito no CPF sob o nº 027.256.658-68, residente e domiciliado na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Bela Cintra, 2350, – CEP 01415-008 (“Gestor” e em conjunto com a Laic, “Gestores”).

Parágrafo Primeiro – Conforme o *caput*, a gestão da carteira do Fundo será exercida por mais de um prestador de serviços, sendo estabelecida uma estrutura de gestão compartilhada, na qual o Gestor terá como atribuição a escolha dos ativos para a carteira do Fundo, reservando a Laic a opção de vetar operações que, a seu critério, estejam em desacordo com a estratégia de investimento do Fundo ou possam implicar em descumprimento à legislação aplicável e a este Regulamento.

Parágrafo Segundo - Cabe aos Gestores realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, com poderes para negociar, em nome do Fundo, os referidos títulos e valores mobiliários, observando as limitações impostas pelo presente Regulamento, pelo Administrador e pela regulamentação em vigor.

Artigo 5º - As atividades de custódia dos ativos financeiros são exercidas pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, devidamente autorizado pela CVM para a exercer a prestação de serviços de custódia, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara (“Custodiante”).

Artigo 6º - Os demais prestadores de serviços do Fundo estão devidamente qualificados no Formulário de Informações Complementares disponíveis nos websites do Administrador (www.bancoplural.com) e da Comissão de Valores Mobiliários – CVM (www.cvm.gov.br).

Artigo 7º - Os serviços de administração são prestados pelo Fundo em regime de melhores esforços e como obrigação de meio. Dessa forma, o Administrador e os Gestores não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no Fundo. Conseqüentemente, o Administrador e os Gestores não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé dos Gestores e/ou do Administrador.

Artigo 8º - O Administrador e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo e às disposições regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 9º - O Fundo tem como objetivo aplicar seus recursos na aquisição de títulos e valores mobiliários compostos de títulos públicos federais, de emissão do Banco Central do Brasil e de Bancos privados abaixo relacionados, ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis no mercado financeiro, com rendimentos pré, pós fixados ou referenciados em moeda estrangeira, realizar operações sintetizadas via quaisquer instrumentos nas bolsas de valores, de futuros e de balcão organizado em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), tais como operações sintetizadas de renda fixa, box e operações de financiamento, e, com o objetivo de efetuar arbitragens no mercado financeiro, a critério do ADMINISTRADOR e dos Gestores, poderá posicionar-se em mercados organizados de liquidação futura de forma alavancada em operações superiores em até 20 (vinte) vezes ao seu patrimônio, envolvendo posições compradas ou vendidas em contratos referenciados ao câmbio, índices de bolsa de valores, ouro, juros, produtos agrícolas, pecuários e agroindustriais, além de derivativos, observadas as normas legais e regulamentares em vigor, sem o compromisso de concentração em nenhum fator de risco em especial.

Artigo 10 - Para efeito da regulamentação em vigor, o Fundo classifica-se como um fundo de investimentos multimercado, estando sujeito a vários fatores de risco sem o compromisso de concentração em nenhum fator em

especial. O Fundo poderá aplicar seus recursos em quaisquer ativos financeiros permitidos pela legislação aplicável devendo observar para tanto os limites previstos neste Regulamento.

Artigo 11 - Os limites de aplicação, eventuais vedações ou disposições específicas aplicáveis ao Fundo, estão previstos no Anexo I referente à Política de Investimento, que é parte integrante deste Regulamento.

Artigo 12 - O Fundo poderá utilizar seus ativos financeiros para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 13 - O Fundo pode investir seus recursos em ativos financeiros, incluindo cotas de fundos de investimento, que (i) possuam prazos de resgates ou restrições nas negociações (tais como períodos de lock-up) com prazos superiores ao prazo de resgate previsto neste Regulamento; e/ou (ii) estejam sujeitos a penalidades em casos de resgates/vendas antecipadas (tais como o pagamento de taxas de saída).

Artigo 14 - O Fundo, a livre e exclusivo critério do Administrador poderá realizar suas operações por meio de instituições autorizadas a operar no mercado de títulos e/ou valores mobiliários local e/ou internacional, ligadas ou não ao Administrador e às empresas ligadas, podendo, inclusive, direta ou indiretamente, adquirir títulos e/ou valores mobiliários que sejam objeto de oferta pública ou privada coordenada, liderada, ou das qual participem as referidas instituições.

CAPÍTULO V - DOS FATORES DE RISCO

Artigo 15 - O Fundo está sujeito a diversos fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, aos cotistas. Referidos fatores de risco encontram-se elencados no Anexo II referente aos Fatores de Risco, que é parte integrante deste Regulamento. Seus principais fatores de risco estão elencados no Formulário de Informações Complementares bem como no Termo de Adesão e de Ciência de Risco o qual deve ser assinado por antes da realização de investimento no Fundo pelo cotista.

Artigo 16 - Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do Fundo, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos.

Artigo 17 - O FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS DE POUCOS EMISSORES, COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES. O FUNDO PODERÁ ADQUIRIR ATIVOS OU MODALIDADES OPERACIONAIS DE RESPONSABILIDADE DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, OU DE EMISSORES PÚBLICOS QUE NÃO A UNIÃO FEDERAL, QUE EM CONJUNTO NÃO EXCEDAM 50% DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO. O FUNDO ESTARÁ SUJEITO A SIGNIFICATIVAS PERDAS EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DE TAIS ATIVOS E/OU MODALIDADES OPERACIONAIS.

Artigo 18 - As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, dos Gestores ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado do Administrador e/ou dos Gestores, ou qualquer mecanismo de seguro ou, ainda do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

Artigo 19 - Não obstante o emprego, pelo Administrador e pelos Gestores, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de carteira de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, o Fundo estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, aos cotistas.

Artigo 20 - A utilização de mecanismos de administração de riscos pelo Administrador e pelos Gestores para gerenciar os riscos a que o Fundo está sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo, tampouco garantia da completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os cotistas.

CAPÍTULO VI - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 21 - Pela prestação dos serviços de administração do Fundo, exceto os serviços de custódia e auditoria das demonstrações financeiras do Fundo e os demais encargos do Fundo que serão debitados diretamente do Fundo, conforme previsto neste Regulamento e em regulamentação em vigor, o Fundo pagará o percentual anual de 2% (dois por cento) calculado com base no patrimônio líquido do Fundo, respeitado, ainda, o valor mínimo mensal de R\$ 3.500,00 (tr, corrigido anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M).

Parágrafo 1º - A taxa de administração será calculada e provisionada por dia útil sobre o valor diário do patrimônio líquido do Fundo, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, e será paga pelo Fundo diretamente aos seus prestadores de serviço, conforme valores acordados entre eles, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Parágrafo 2º - A taxa de administração estabelecida acima constitui a taxa de administração mínima do Fundo, dessa forma, não compreende as taxas de administração dos fundos investidos. Ademais, além da taxa de administração do Fundo estará sujeito ainda as taxas de administração, performance, saída e taxas de qualquer natureza cobradas pelos fundos investidos.

CAPÍTULO VII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 22 - Adicionalmente à taxa de administração mencionada no capítulo acima, constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I.** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II.** despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação em vigor;
- III.** despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV.** honorários e despesas do auditor independente;
- V.** emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;

- VI.** honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- VII.** parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII.** despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do Fundo;
- IX.** despesas com custódia, registro e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X.** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações do Fundo, se for o caso, e com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI.** os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance;
- XII.** as taxas de administração e de performance, se houver;
- XIII.** honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, quando aplicável; e
- XIV.** a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o FUNDO tenha suas cotas admitidas à negociação, se aplicável.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Administrador, devendo ser por ele contratadas.

Artigo 23 - O Fundo cobra Taxa de Performance, com base no seu resultado, a qual remunera o Gestor mediante o pagamento do equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da cota do Fundo que exceda, semestralmente, 100% (cem por cento) do valor acumulado CDI.

Parágrafo Único - A Taxa de Performance será calculada nos termos do Anexo III do presente Regulamento.

Artigo 24 - O Fundo cobra Taxa de Saída de 0,10% sobre o valor solicitado no resgate, conforme prazo de conversão das cotas previsto neste Regulamento (Artigo 57, Parágrafo 1º), em que resultado será revertido em favor do Fundo.

Parágrafo 1º - O Fundo não cobra Taxa de Ingresso.

Parágrafo 2º - A Taxa de Saída não será cobrada quando o resgate for destinado exclusivamente ao pagamento de imposto de renda ("come-cotas").

Artigo 25 - A taxa máxima pelo serviço de custódia é de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) a.a. incidente sobre o patrimônio líquido do Fundo, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ R\$1.037,18 (um mil e trinta e sete reais e dezoito centavos), sendo a referida taxa anualmente ajustada pelo IGP-M ou por outro índice que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO VIII - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 26 - Compete privativamente à assembleia geral de cotistas do Fundo deliberar sobre:

- I.** as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador;
- II.** a substituição do Administrador, dos Gestores ou do Custodiante do Fundo;
- III.** a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- IV.** o aumento ou instituição da taxa de administração, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia;
- V.** a alteração da política de investimento do Fundo;
- VI.** a amortização e o resgate compulsório de cotas;
- VII.** a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 47 da Instrução CVM 555/14; e

VIII. a possibilidade do Fundo prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma, relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira do Fundo.

Artigo 27 - Anualmente, a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Artigo 28 - A assembleia geral prevista no caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Artigo 29 - A assembleia geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 30 - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de nenhum cotista.

Artigo 31 - Podem convocar a assembleia geral o Administrador, os Gestores, o Custodiante ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos cotistas.

Artigo 32 - A convocação por iniciativa dos Gestores, do Custodiante ou de cotistas deve ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 33 - A convocação da assembleia geral deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização por meio de correspondência encaminhada a cada cotista do Fundo, por email devidamente cadastrado junto ao Administrador ou por meio de outros canais eletrônicos disponibilizados pelo Administrador. A convocação da assembleia deverá ser disponibilizada nas páginas do Administrador (www.bancoplural.com) e do distribuidor na rede mundial de computadores.

Artigo 34 - Da convocação deverá constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral e na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam da deliberação da assembleia.

Artigo 35 - O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Artigo 36 - A assembleia geral se instala com a presença de qualquer número de cotistas, sendo certo que a presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 37 - As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, com exceção do previsto no parágrafo primeiro deste artigo, cabendo a cada cota 1 (um) voto

Artigo 38 - A deliberação relativa à alínea VIII do artigo 32 deste Regulamento somente será considerada aprovada, desde que haja a concordância de cotistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das cotas emitidas pelo Fundo.

Artigo 39 - Os cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador até o dia útil anterior à assembleia geral, em documento devidamente assinado pelo cotista ou em e-mail devidamente cadastrado junto ao Administrador.

Artigo 40 - As deliberações poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas, contendo todas as informações necessárias para o exercício do voto.

Artigo 41 - O cotista deverá responder à consulta formal formulada pelo Administrador no prazo mínimo de 10 (dez) dias contados do recebimento da consulta, servindo a resposta do cotista como manifestação inequívoca de seu voto em relação às matérias constantes da ordem do dia. A resposta à consulta formal deverá ser encaminhada pelo cotista por meio de carta dirigida ao Administrador ou, ainda, por meio de comunicação eletrônica (e-mail).

Artigo 42 - A ausência de resposta do cotista dentro do prazo previsto na consulta formal significará a renúncia ao exercício de seu direito de voto em relação às matérias submetidas à aprovação na assembleia geral, não sendo tal voto computado para efeitos do quórum exigido para a aprovação das referidas matérias.

Artigo 43 - Não podem votar nas Assembleias Gerais: (i) Administrador e Gestores, (ii) sócios, diretores e funcionários do Administrador e dos Gestores, (iii) empresas ligadas ao Administrador ou aos Gestores, seus sócios, diretores e funcionários, e (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

Artigo 44 - Às pessoas mencionadas no caput não se aplicam a vedação quando se tratar de fundo de que sejam os únicos cotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

CAPÍTULO IX - DAS COTAS

Artigo 45 - As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas e não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, arbitral, execução de garantia, sucessão universal, operações de cessão fiduciária, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; ou transferência da administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 46 - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição de seu nome no registro de cotistas do Fundo, após a assinatura de termo de ciência dos riscos inerentes à composição da carteira do Fundo, sendo vedada a utilização de sistemas eletrônicos para esse fim.

Artigo 47 - O Administrador poderá recusar proposta de investimento inicial feita por qualquer investidor em função das disposições legais e regulamentares relativas à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, de suas normas e políticas internas e/ou do não enquadramento do investidor no público alvo do Fundo.

Artigo 48 - O Administrador poderá suspender, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, novas aplicações de recursos no Fundo, desde que tal suspensão seja aplicada indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do Fundo para novas aplicações.

Artigo 49 - Todo cotista, antes do seu ingresso no Fundo, deve atestar, mediante termo próprio, que (i) recebeu cópia deste Regulamento e da lâmina; (ii) tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo e (iii) tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo e de sua obrigação por aportes adicionais de recursos no Fundo.

Artigo 50 - Não há limites para aquisição de cotas do Fundo por um único cotista.

Artigo 51 - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do Fundo, apurados, ambos na abertura dos mercados (cota de abertura).

Artigo 52 - As cotas do Fundo são atualizadas a cada dia útil, com base em critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Artigo 53 - As regras de movimentação do Fundo estão descritas no Formulário de Informações Complementares do Fundo, disponível no website do Administrador (www.bancoplural.com) e no website da CVM (www.cvm.gov.br).

Artigo 54 - Na emissão de cotas do Fundo, o valor da aplicação será convertido pelo valor da cota do dia do pedido de aplicação (D+0), mediante a efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Administrador, desde que respeitado o horário limite de movimentação.

Artigo 55 - A aplicação no Fundo pode ser efetuada por meio de débito e crédito em conta corrente, Documento de Ordem de Crédito - DOC, Transferência Eletrônica Disponível – TED, CETIP ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas após a devida disponibilização dos recursos na conta corrente do Fundo.

Artigo 56 - Será permitida, ainda, a integralização de cotas em títulos e valores mobiliários, desde que previamente aprovada pelos Gestores e pelo Administrador, bem como estejam em linha com os termos da política de investimento do Fundo e sejam passíveis de compor a carteira de investimentos do Fundo, tendo em vista a estratégia de gestão adotada, sua cotação ou valor de mercado e sua concentração na carteira do Fundo no momento da integralização.

Parágrafo Único - O Cotista deverá, previamente à realização da entrega dos títulos e valores mobiliários, informar ao Administrador o preço de aquisição destes ativos para eventual apuração e recolhimento de tributos, observada a regulamentação tributária vigente.

Artigo 57 - O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado a qualquer momento, sendo pago no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de conversão de cotas.

Parágrafo 1º - A data de conversão de cotas segue o seguinte racional:

I. Sem Taxa de Saída: 30 dias corridos a contar da data de solicitação do resgate. Se o 30º dia não ocorrer em um dia útil, deverá ser considerado o primeiro dia útil subsequente.

II. Com Taxa de Saída: 1º (primeiro) dia útil subsequente à solicitação de resgate.

Parágrafo 2º - Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido pelo Administrador, a totalidade das cotas será automaticamente resgatada.

Parágrafo 3º - A cobrança da taxa de saída não exclui a incidência dos tributos referidos neste regulamento, os quais incidirão igualmente sobre o valor total resgatado.

Parágrafo 4º - Não será cobrada taxa de saída dos resgates destinados exclusivamente à geração de caixa para o pagamento de imposto de renda (“come-cotas”) incidente sobre rendimentos derivados das aplicações no Fundo. Nestes casos, a regra de conversão de cotas a ser aplicada será estabelecida no item I do Parágrafo Primeiro acima, sem cobrança da taxa de saída.

Parágrafo 5º - Para a fruição da isenção prevista no Parágrafo 4º acima, os cotistas que sejam fundos de investimento sob administração de terceiros, que não o ADMINISTRADOR, deverão encaminhar ao mesmo carta devidamente assinada solicitando o resgate para fins do pagamento do imposto de renda (“come-cotas”), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data prevista na regulamentação em vigor para o encolhimento do tributo em tela, sob pena de cobrança imediata da “taxa de saída” prevista no item I do Parágrafo Primeiro acima. Nesse sentido, os cotistas reconhecem todos os cotistas do Fundo que a isenção prevista no parágrafo 4º e 5º acima não configura tratamento diferenciado.

Parágrafo 6º - Será devida ao cotista uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor de resgate, por dia de atraso no pagamento do resgate de cotas.

Artigo 58 - Em casos excepcionais de não liquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, será observado o procedimento previsto no artigo 39 da ICVM nº 555/14.

Artigo 59 - Todo e qualquer feriado no âmbito estadual ou municipal na praça sede do Administrador, bem como o dia em que não houver expediente bancário, em virtude de determinações de órgãos competentes, não será considerado dia útil para fins de aplicações e resgates.

CAPÍTULO X - POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 60 - As quantias que forem atribuídas ao Fundo a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários ou rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira do FUNDO devem ser incorporadas ao patrimônio líquido do FUNDO.

CAPÍTULO XI - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 61 - O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XII - POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 62 - Qualquer ato ou fato relevante será divulgado, ampla, obrigatória e imediatamente a todos os cotistas, por meio de da website do Administrador (www.bancoplural.com) e na Comissão de Valores Mobiliários – CVM (www.cvm.gov.br), através do Sistema de Envio de Documentos.

Artigo 63 - O Administrador, desde que previamente solicitado pelo cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o Fundo, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do Administrador e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais cotistas de forma equânime, por meio do serviço de atendimento ao cotista.

Artigo 64 - As informações ou documentos para os quais este Regulamento e/ou a regulamentação em vigor exija a “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por meio de correio eletrônico, canais eletrônicos ou por outros meios expressamente previstos na regulamentação vigente, incluindo a Internet. Assim sendo, para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico (e-mail) uma forma de correspondência válida, entre o Administrador e os cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de assembleia geral, divulgação de fato relevante e de informações do Fundo.

CAPÍTULO XIII – DO FORO

Artigo 65 - Fica eleito o foro central da Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento ou demais documentos do Fundo.

PLURAL S.A. BANCO MÚLTIPLO

Administrador

O serviço de atendimento do Administrador ao cotista para esclarecimento de dúvidas, obtenção de informação do Fundo, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações é o **SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO INVESTIDOR (SAI)**

no email assembleia@bancoplural.com ou telefones (21) 2169-9999; (11) 2137-8888; (51) 2121-9500 e fax (21) 2169-9998; (11) 2137-8899; (51) 2121-9501.

**ANEXO I
POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO FUNDO**

1. Limites de Concentração Por Emissor

Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central	20%
Companhias Abertas	10%
Fundos de Investimento	10%
Pessoas Físicas	5%
Pessoas Jurídicas de Direito Privado, exceto Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central e Companhias Abertas	5%
União Federal	Sem limites

As aplicações do Fundo em ações de companhias abertas, bônus ou recibos de subscrição, certificados de ações, cotas de fundos de investimento de ações, cotas de fundos de índices de ações e Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III, nos termos da Instrução CVM 332/2000, não estão sujeitas a limites de Concentração por Emissor.

A aquisição de cotas de fundos classificados como “Dívida Externa” e de cotas de fundos de investimento sediados no exterior pelo Fundo não está sujeita a incidência de limites de Concentração por Emissor.

2. Outros Limites de Concentração por Emissor:

Títulos e/ou valores mobiliários de emissão do Administrador, dos Gestores ou de empresas a eles ligadas	VEDADO
Ações de emissão do ADMINISTRADOR	VEDADO
Cotas de fundos de investimento administrados pelo Administrador, pelos Gestores ou empresas a eles ligadas	20%

3. Limites de concentração por modalidade de ativo financeiro

Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro:	
GRUPO A:	
Cotas de FI Instrução CVM 555 destinados a Investidores em Geral	20%
Cotas de FIC Instrução CVM 555 destinados a Investidores em Geral	
Cotas de Fundos de Índice Renda Variável ou Renda Fixa, desde que admitidos à negociação em mercado organizado	
Cotas de FIC Instrução CVM 555 destinado a Investidores Qualificados	VEDADO

Cotas de FI Instrução CVM 555 destinados a Investidores Profissionais		VEDADO
Cotas de FI Instrução CVM 555 destinado a Investidores Qualificados		VEDADO
Cotas de Fundos de Índice Renda Variável ou Renda Fixa, desde que admitidos à negociação em mercado organizado		VEDADO
Conjunto dos seguintes ativos financeiros	CRI	20%
	Outros Ativos Financeiros (exceto os do Grupo B)	
GRUPO B:		
Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas nestes títulos		Sem Limites
Ouro desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado		Sem Limites
Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil		50%
Valores Mobiliários objeto de oferta pública registrada na CVM, exceto os do Grupo A		50%
Ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública e sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado		Sem Limites
Operações Compromissadas Lastreadas em Títulos Privados		50%

Fundos Estruturados	Limite individual	Limite Global
Cotas de FI ou FIC em Participações	VEDADO	20%
Cotas de FI ou FIC em Direitos Creditórios	20%	
Cotas de FI ou FIC em Direitos Creditórios Não Padronizados - FIDC-NP	VEDADO	
Cotas de FI Imobiliário	20%	
Cotas de FI em Empresas Emergentes	VEDADO	

Fica estabelecido que os limites de aplicação previstos no presente Regulamento serão controlados por meio da consolidação das aplicações do Fundo com as dos fundos investidos, salvo nas hipóteses de dispensa de consolidação previstas na regulamentação aplicável.

5. Outros limites

Limites de Exposição a ativos de Crédito Privado	40%
Operações na contraparte da tesouraria do Administrador, Gestores ou de empresas a eles ligadas	PERMITIDO
Fundos de investimento que invistam diretamente no Fundo	VEDADO
Operações de day-trade, aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente	PERMITIDO
Operações nos mercados de derivativos	Até 20 vezes o patrimônio líquido
Operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos na posição tomadora	Até 20 vezes o patrimônio líquido
Operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos na posição doadora	Até a totalidade dos ativos financeiros da carteira
Limite de margem aplicável nos casos em que o FUNDO realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido	100%

A política do investimento do Fundo está aderente à sua respectiva classificação ANBIMA, conforme informada no Formulário de Informações Complementares.

6. Investimento no Exterior

Ativo Negociado no Exterior		Limite por ativo	Limite Conjunto
Diretamente em Ativos Financeiros	Fundos de investimento da classe "Ações – BDR Nível I"	VEDADO	20%
	BDRs Classificados Como Nível I	VEDADO	
	Ações	VEDADO	
	Opções	VEDADO	
	Fundos de Índice negociados no exterior (ETFs)	VEDADO	
	Notas de Tesouro Americano	VEDADO	
	Notas Estruturadas	VEDADO	
Por meio de fundos/veículos de investimento constituídos no exterior	N/A	VEDADO	
Por meio de Fundos Constituídos no Brasil			

As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos, mas o fator de risco dos investimentos no exterior deve ser considerado para fins de cumprimento da classe do Fundo.

ANEXO II FATORES DE RISCO

Antes de tomar uma decisão de investimentos no Fundo, os potenciais investidores devem (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais o Fundo está sujeito; (ii) considerar em relação a sua própria situação financeira seus objetivos de investimentos; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Regulamento, no Formulário de Informações Complementares e, em especial, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

Risco de Mercado: o valor dos ativos que integram a Carteira pode variar em função de oscilações nas taxas de juros, taxas de câmbio, preços e cotações de mercado, bem como em razão de quaisquer alterações nas condições econômicas e/ou políticas, nacionais ou internacionais. Tais fatos podem afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da Carteira do Fundo resultando em perdas patrimoniais aos cotistas;

Risco de Liquidez: a redução ou inexistência de demanda pelos ativos da Carteira e/ou, conforme aplicável, regras distintas de conversão e resgate de cotas de fundos investidos, pode(m) fazer com que o Fundo não esteja apto a realizar pagamentos de amortização ou resgate conforme previsto em seu Regulamento, inclusive em decorrência de dificuldades para liquidar posições ou negociar tais ativos pelo preço e no tempo desejados. O monitoramento do risco de liquidez não é garantia de que os ativos da Carteira terão liquidez suficiente para honrar as amortizações e solicitações de resgates dos cotistas;

Risco de Concentração: a eventual concentração de investimentos do Fundo e/ou, se aplicável, dos fundos investidos em um só ou poucos emissores, setores, ativos financeiros ou, ainda, ativos com o mesmo prazo de vencimento, pode potencializar a exposição da Carteira aos fatores de riscos aqui mencionados, ocasionando a volatilidade no valor das cotas. Nestes casos, o gestor do Fundo e/ou, se aplicável, dos fundos investidos pode ser obrigado a liquidar os ativos a preços depreciados, podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do Fundo;

Risco Cambial: as condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado pela variação do Real em relação a outras moedas, resultando em alterações nas taxas de câmbio e juros e nos preços dos ativos financeiros em geral, bem como afetar a liquidez e o desempenho do Fundo;

Risco de Mercado Externo: O Fundo poderá manter em sua carteira, direta ou indiretamente, ativos negociados no exterior e, assim, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, exigências tributárias relativas aos países nos quais ele invista direta ou indiretamente ou, ainda, variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do Fundo estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe direta ou indiretamente, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos financeiros. Podem ocorrer atrasos na recursos entre países onde o Fundo e/ou, se aplicável, os fundos investidos invista(m) e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do Fundo. As operações do Fundo ou, se aplicável, dos fundos investidos poderão ser executadas em mercados organizados ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis

de regulamentação e supervisão. Não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

Risco de Perdas Patrimoniais: o Fundo utiliza estratégias, inclusive com derivativos, que podem resultar em significativas perdas patrimoniais aos cotistas, podendo acarretar em perdas superiores ao capital aplicado e eventual aporte de recursos para cobrir o patrimônio líquido do Fundo;

Risco Relacionados aos Fundos de Investimento Investidos: o Fundo, ao realizar aplicações em cotas de fundos de investimento, está sujeito a todos os riscos envolvidos nos investimentos realizados pelos respectivos fundos investidos. O Administrador e os Gestores podem não ter qualquer ingerência na composição da carteira de investimento ou na definição de estratégias de gestão dos fundos de investimento investidos;

Risco de Tratamento Tributário Adverso: Ainda que o Formulário de Informações Complementares ou outro documento do Fundo preveja a tentativa de obtenção de determinado tratamento fiscal, há risco de não obtenção de tal tratamento, hipótese em que se aplicará outra tributação conforme legislação aplicável e explicitado no Formulário de Informações Complementares;

Risco Macroeconômico: eventual interferência de órgãos reguladores no mercado, mudanças na legislação e regulamentação aplicáveis aos fundos de investimento, decretação de moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, alteração nas políticas monetárias e cambiais, dentre outros eventos, podem impactar as condições de funcionamento do Fundo, bem como seu respectivo desempenho;

Riscos Gerais: o Fundo está sujeito às variações e condições dos mercados em que investe, direta ou indiretamente, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo podendo, inclusive, acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do Fundo.

Anexo III
TAXA DE PERFORMANCE

O cálculo e a provisão da taxa de performance são feitos por dia útil, até o último mês de cada semestre, já descontadas as demais despesas do FUNDO e a taxa de administração prevista em Regulamento. O pagamento, ao GESTOR, será efetuado no mês subsequente ao encerramento do semestre.

A cobrança da taxa de performance se baseará no resultado das aplicações, individualmente, efetuada por cada um dos cotistas do FUNDO (método passivo).

Na hipótese da cota base atualizada pelo índice de referência ser abaixo do valor da cota base (“Benchmark Negativo”), a taxa de performance a ser provisionada e paga deve ser: (i) calculada sobre a diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e o valor da cota base valorizada pelo índice de referência; e (ii) limitada à diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e a cota base.

A taxa de performance não será devida quando o valor da cota do FUNDO for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado (linha d’água).